

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA 330ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade anônima com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 17º andar, CEP 01310-916, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 03.767.538/0001-14, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Securitizadora"); e

como agente fiduciário,

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário" e, em conjunto com a Securitizadora, "Partes" e, individualmente, "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- 1) Em 23 de setembro de 2013, a BMX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, s/n, CEP 04711-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.408.707/0001-58 ("BMX"), a ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Lemos Monteiro, nº 120, 18º andar, Butantã, CEP 05501-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.917.143/0001-16 ("Odebrecht") e a Securitizadora celebraram o "Instrumento Particular de Compra e Venda, sob Condição Suspensiva, de Certificados de Potencial Adicional de Construção", conforme aditado em 14 de abril de 2016, em 14 de dezembro de 2016 e em 18 de janeiro de 2017 ("Contrato de Compra e Venda de CEPAC"), por meio do qual a Odebrecht alienou à BMX 149.015 (cento e quarenta e nove mil e quinze) CEPAC da Operação Urbana Água Espreada que foram adquiridos pela Odebrecht nos termos do Compromisso de Compra e Venda de CEPAC;
- 2) Em 14 de dezembro de 2016 as partes celebraram o "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Compra e Venda, sob Condição Suspensiva, de Certificados de Potencial Adicional de Construção" para refletir as deliberações tomadas na Primeira Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora, cujos trabalhos foram iniciados e suspensos em 05 de outubro de 2016, retomados e suspensos em 07 de outubro de 2016, retomados e suspensos em 10 de novembro de 2016, e retomados em 23 de novembro de 2016 ("Primeira Assembleia");
- 3) Em 18 de janeiro de 2017 as partes celebraram o "Terceiro Aditamento ao Instrumento Particular de Compra e Venda, sob Condição Suspensiva, de Certificados de Potencial Adicional de Construção" para refletir as deliberações tomadas na Segunda Assembleia (conforme definição abaixo);
- 4) A Odebrecht, a Securitizadora e a BMX firmaram, em 11 de outubro de 2013, o "Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral da Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. sob a Forma Escritural", conforme aditado em 14 de dezembro de 2016 ("Instrumento Particular de Emissão de CCI"), por meio do qual foi emitida a respectiva cédula de crédito imobiliário ("CCI") representativa da totalidade do crédito imobiliário decorrente da aquisição, pela BMX das CEPAC da Odebrecht ("Crédito Imobiliário");
- 5) Em 11 de outubro de 2013, as Odebrecht, a Securitizadora e a BMX firmaram o "Contrato de Cessão de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", conforme aditado em 14 de dezembro de 2016 e em 18 de janeiro de 2017 ("Contrato de Cessão"), pelo qual a Odebrecht cedeu à Securitizadora a totalidade dos recebíveis que lhe eram devidos pela BMX no âmbito do



Contrato de Compra e Venda de CEPAC ("Crédito Imobiliário"), os quais estavam representados pela CCI;

- 6) As Partes firmaram em 11 de outubro de 2013 o "Termo de Securitização de Crédito Imobiliário da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização" ("Termo de Securitização"), de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada ("Lei nº 9.514"), a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei nº 6.385"), a Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM nº 414") e a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM nº 476"), pelo qual o Crédito Imobiliário, representado pela CCI, foi vinculado aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 330ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora;
- 7) A pedido da BMX e da Odebrecht, nos dias 29 e 30 de novembro de 2016, e em 1º de dezembro de 2016 foi publicada a convocação da Segunda Assembleia, conforme definição abaixo, com a seguinte Ordem do Dia: (a) alterar a redação da Cláusula 5.13 do Contrato de Cessão; (b) alterar a redação da Cláusula 10.04 do Contrato de Cessão para refletir prazo de cura adicional de 60 (sessenta) dias; (c) alterar os Documentos da Operação para incluir que o descumprimento da obrigação não pecuniária descrita na Cláusula 5.13 do Contrato de Cessão passe a ser uma hipótese de vencimento antecipado não automático dos CRI; e (d) aprovar outros itens que se façam necessários ou sejam oportunos em função das deliberações a serem tomadas em relação aos itens (a), (b) e (c) acima;
- 8) Nos termos da Segunda Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora, datada de 19 de dezembro de 2016 ("Segunda Assembleia"), os titulares dos CRI presentes ("Investidores"), os quais representavam 70,39% (setenta e trinta e nove centésimos por cento) dos CRI em circulação, deliberaram, por unanimidade: (A) em relação ao item (a) da Ordem do Dia transcrita acima, autorizar a alteração da Cláusula 5.13 do Contrato de Cessão para, exclusivamente com relação às demonstrações financeiras do exercício social findo em 2016, conceder à Odebrecht prazo de 30 (trinta) dias contados de 31 de março de 2017 para apresentar à Securitizadora suas demonstrações financeiras não auditadas; (B) em relação ao item (b) da Ordem do Dia transcrita acima, autorizar a alteração da Cláusula 10.04 do Contrato de Cessão para, exclusivamente com relação ao exercício de 2016, conceder à Odebrecht prazo de cura adicional de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo previsto na Cláusula 10.04 do Contrato de Cessão, para apresentar à Securitizadora suas demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários; (C) em relação ao item (c) da Ordem do Dia, aprovar a proposta de alteração dos Documentos da Operação, conforme necessário, a fim de incluir como evento de vencimento antecipado não automático dos CRI o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 5.13 do Contrato de Cessão, sendo que diante a ocorrência dessa hipótese, a não decretação de vencimento antecipado dependerá da deliberação de titulares representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRI em circulação, conforme previsto na Cláusula 6.15.2 do Termo de Securitização; (D) sem prejuízo das deliberações (A) e (B) acima, consignar a obrigação da Securitizadora de cumprir as disposições legais ou da CVM aplicáveis à época, sem que isso enseje necessariamente o vencimento antecipado dos CRI; (E) autorizar expressamente a Securitizadora, o Agente Fiduciário, a Odebrecht e a BMX a celebrar quaisquer e todos os contratos, aditamentos e documentos necessários para refletir as deliberações acima, incluindo, sem limitação a celebração dos aditamentos ao Contrato de Compra e Venda de CEPAC, ao Contrato de Cessão e ao Termo de Securitização; e
- 9) As Partes desejam aditar o Termo de Securitização para refletir o quanto aprovado na Primeira Assembleia e na Segunda Assembleia.

ISTO POSTO, decidem a Securitizadora e a Instituição Custodiante firmar o presente "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Crédito Imobiliário da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização" ("Aditamento"), de acordo com os termos e condições a seguir descritos.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão o significado a eles atribuído no corpo deste Aditamento, no Termo de Securitização ou nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

- 2.1. As Partes desejam alterar a definição de Evento de Vencimento Antecipado dos CRI, nos "Termos Definidos" do Glossário do Termo de Securitização, que passa a vigor conforme a seguir:

"Evento de Vencimento Antecipado dos CRI" *Declaração de Recompra Compulsória, conforme prevista no Contrato de Cessão, conforme item (6.15.1) deste Termo de Securitização;*

- 2.2. Fica alterada a redação da Cláusula 6.15 do Termo de Securitização, passando a vigorar com a seguinte redação:

"6.15. Vencimento Antecipado dos CRI

6.15.1 Sem prejuízo das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas nos Documentos da Operação, poderá ser considerado como um evento de vencimento antecipado dos CRI a declaração de Recompra Compulsória do Crédito Imobiliário, conforme prevista no Contrato de Cessão ("Evento de Vencimento Antecipado dos CRI"), conforme abaixo:

Ocorrerá a Recompra Compulsória pela Odebrecht, com a consequente retrocessão do Crédito Imobiliário pela Securitizadora a partir da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- (a) *inadimplemento, pela BMX ou pela Odebrecht, de qualquer obrigação pecuniária prevista no Contrato de Compra e Venda de CEPAC e no Contrato de Cessão, ou, pela Odebrecht, de qualquer obrigação pecuniária prevista nos demais Documentos da Operação, se não sanada no prazo de 01 (um) dia útil após a data em que tal pagamento tornar-se exigível;*
- (b) *inadimplemento, pela BMX ou pela Odebrecht, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no Contrato de Compra e Venda de CEPAC e no Contrato de Cessão, ou, pela Odebrecht, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nos demais Documentos da Operação, se não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados da data do respectivo inadimplemento ou no prazo previsto no respectivo Documento da Operação;*
- (c) *se a BMX alienar a terceiros os CEPAC adquiridos por meio do Contrato de Compra e Venda de CEPAC ou desvinculá-los do Empreendimento Imobiliário;*
- (d) *não comprovação pela BMX, semestralmente, da evolução do cronograma físico da construção do Empreendimento Imobiliário, de maneira satisfatória à Securitizadora. Para este fim, a BMX deverá enviar declaração assinada por engenheiro da obra contendo uma conclusão sobre o andamento das fases do Empreendimento Imobiliário vis à vis cronograma físico-financeiro, cronograma atualizado e fotos do Empreendimento Imobiliário. Em caso de questionamentos ou demandas da Securitizadora ou de titulares dos CRI que não sejam tempestivamente esclarecidos pela BMX e/ou pela Odebrecht ao razoável critério da Securitizadora ou respectivos titulares dos CRI, a Securitizadora poderá solicitar parecer de engenheiro independente. Neste caso, a BMX será responsável por tal contratação, sendo que o parecer deverá ser entregue à Securitizadora no prazo de 60 (sessenta) dias;*



- (e) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária da BMX em valor individual ou agregado superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou da Odebrecht e/ou suas controladas em valor individual ou agregado superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht, calculado com base nas últimas demonstrações financeiras auditadas e/ou revisadas pelo auditor independente;
- (f) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária da BMX, em valor individual ou agregado superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou da Odebrecht e/ou suas controladas em valor individual ou agregado superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht, calculado com base nas últimas demonstrações financeiras auditadas e/ou revisadas pelo auditor independente;
- (g) durante a Operação de Securitização, provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou enganosas, no momento em que foram prestadas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela BMX ou pela Odebrecht no Contrato de Alienação Fiduciária ou nos demais Documentos da Operação;
- (h) extinção, liquidação ou dissolução da BMX e/ou da Odebrecht;
- (i) insolvência ou pedido de autofalência da BMX, da Odebrecht ou de qualquer de suas respectivas sociedades controladas ou pedido de falência por terceiros da BMX, da Odebrecht ou qualquer de suas respectivas sociedades controladas, não elidido no prazo legal;
- (j) apresentação, por parte da BMX, da Odebrecht ou por qualquer de suas respectivas sociedades controladas, de plano de recuperação judicial ou extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou se a BMX, a Odebrecht ou qualquer de suas respectivas sociedades controladas, ingressar em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juízo competente;
- (k) não cumprimento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data estipulada para pagamento, de qualquer decisão transitada em julgado contra a BMX e/ou suas controladas, em valor unitário ou agregado superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou o valor correspondente a tais quantias em outras moedas e para a Odebrecht e/ou suas controladas em valor individual ou agregado superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht, calculado com base nas últimas demonstrações financeiras auditadas e/ou revisadas pelo auditor independente;
- (l) protesto de títulos contra a BMX ou qualquer de suas respectivas sociedades controladas em valor individual ou agregado superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), e para a Odebrecht e/ou suas controladas em valor individual ou agregado superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado da Odebrecht, calculado com base nas últimas demonstrações financeiras auditadas e/ou revisadas pelo auditor independente ou o valor correspondente a tais quantias em outras moedas, por cujo pagamento a BMX ou qualquer de suas respectivas sociedades controladas ou a Odebrecht e/ou suas controladas sejam responsáveis, salvo se, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência do referido protesto, seja validamente comprovado que (i) o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (ii) o protesto foi cancelado, ou ainda, (iii) foram prestadas garantias em juízo;
- (m) ressalvado o disposto na alínea "n" abaixo, transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pela BMX e/ou pela Odebrecht das obrigações ou direitos estabelecidos no Contrato de Alienação Fiduciária, sem a prévia e expressa anuência da Securitizadora;



- (n) realização pela BMX, pela Odebrecht ou por qualquer de suas respectivas sociedades controladas, sem a prévia anuência da Securitizadora, de fusão, cisão ou qualquer forma de reorganização societária ou alteração na sua estrutura acionária/societária que resulte na alteração do controle da BMX e/ou da Odebrecht, nos exatos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, exceto se a alteração de controle ocorrer dentro do mesmo grupo econômico da BMX e/ou da Odebrecht, conforme aplicável;
- (o) mudança ou alteração no objeto social da BMX e/ou da Odebrecht que resulte na exclusão ou limitação de suas atividades principais atuais, quais sejam, as atividades de realização ou desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e execução de obras civis;
- (p) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela BMX e/ou pela Odebrecht e o desenvolvimento do Empreendimento Imobiliário e que possam impactar substancial e comprovadamente, as condições econômicas, financeiras e/ou operacionais da Fiduciante e/ou da Odebrecht, exceto se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Fiduciante e/ou a Odebrecht, conforme aplicável, comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (q) qualquer forma de redução de capital da BMX e/ou da Odebrecht, sem o consentimento prévio por escrito da Securitizadora, que resulte em capital social inferior a 90% (noventa por cento) do existente na presente data para qualquer das duas empresas;
- (r) se for proferida qualquer decisão judicial, extrajudicial ou administrativa que comprovadamente afete a existência, validade ou exequibilidade do Crédito Imobiliário, da CCI ou de sua respectiva garantia, ou dos direitos da Securitizadora ou dos titulares dos CRI nos Documentos da Operação, se tal situação não for remediada em até 30 (trinta) dias ou se, no mesmo prazo, não for obtido efeito suspensivo, sendo certo que a BMX e/ou a Odebrecht deverão informar a Securitizadora acerca (i) da existência da respectiva ação judicial, extrajudicial ou administrativa em até 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência pela Odebrecht e/ou BMX da propositura de tal ação e enviar-lhe, mensalmente, relatórios de advogados externos com relação a tal ação; e (ii) da obtenção do efeito suspensivo ou remediação da situação em até 05 (cinco) dias úteis a contar da referida obtenção;
- (s) se não for renovada, anualmente, pela BMX e pela Odebrecht, a procuração por elas outorgada no âmbito do Contrato de Cessão à Securitizadora, atribuindo-lhe poderes expressos para celebrar, em seu nome, os aditamentos ao Contrato de Cessão para ajustar o Preço de Compra na hipótese prevista na Cláusula 2.2.1 do Contrato de Compra e Venda de CEPAC; ou
- (t) o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 5.13 do Contrato de Cessão, qual seja a de que a Odebrecht deverá encaminhar, até 31 de março de cada ano, para a Securitizadora, suas demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM, na forma da legislação aplicável, observados o prazo de cura e as disposições previstas na Cláusula 10.04 do Contrato de Cessão.

6.15.2. Na ocorrência dos eventos descritos nos itens "d", "f", "g", "k", "l", "n", "o", "p", "q", "s" e "t" acima, a Securitizadora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberação em relação a tais eventos. O quórum para que tal evento não acarrete a Recompra Compulsória e, por consequência, a decretação de vencimento



antecipado dos CRI será de 75% (setenta e cinco por cento) dos CRI em circulação. A impossibilidade de realização da Assembleia Geral, independentemente do motivo (incluindo, mas não se limitando, a hipótese de falta do quórum), implicará na decretação do vencimento antecipado.

6.15.3. Caso venha a ocorrer o Evento de Vencimento Antecipado dos CRI, a Securitizadora deverá efetuar o pagamento integral dos CRI em até 2 (dois) Dias Úteis contados do efetivo recebimento do valor da Recompra Compulsória. Fica, desde já, ajustado que o valor do Saldo Devedor dos CRI será equivalente ao valor apurado na data do efetivo recebimento do valor da Recompra Compulsória.

6.15.4. Na hipótese de ocorrência do Evento de Vencimento Antecipado dos CRI, a Securitizadora poderá tomar todas as medidas cabíveis necessárias à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos titulares dos CRI.

6.15.5. O Agente Fiduciário deverá comunicar à Securitizadora e vice-versa, conforme o caso, acerca da ocorrência de qualquer evento que possa ensejar o Evento de Vencimento Antecipado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomarem conhecimento do respectivo evento.

6.15.6. A Securitizadora, na condição de credora fiduciária do Patrimônio Separado, após o Evento de Vencimento Antecipado dos CRI, deverá exigir o pagamento de todos os valores devidos pela Odebrecht, de acordo com o disposto nos Documentos da Operação na forma deliberada na respectiva Assembleia Geral, se aplicável. Caso referido pagamento não seja efetuado no prazo ajustado ou conforme definido pela Assembleia Geral, se aplicável, por negligência da Securitizadora, a Securitizadora poderá, a critério dos titulares dos CRI, ser destituída da função de administradora do Patrimônio Separado e o Agente Fiduciário assumirá imediata e transitoriamente a custódia e a administração do Patrimônio Separado, conforme definido no item 7.2.1(a) abaixo. Na Assembleia Geral de que trata este item, os titulares dos CRI em circulação deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para fins de recebimento dos créditos diretamente da Odebrecht ou poderão optar pela liquidação do Patrimônio Separado, nestes casos mediante quorum de maioria simples da totalidade dos titulares dos CRI em circulação.

6.15.7. Na hipótese de os titulares dos CRI deliberarem novas normas de administração do Patrimônio Separado, poderá ser acordada, inclusive, a transferência dos créditos a entidade que opere no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.514.”

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1 As alterações feitas no Termo de Securitização por meio deste Aditamento não implicam em novação, pelo que permanecem ainda válidas e em vigor todas as obrigações, cláusulas, termos e condições previstos no Termo de Securitização e que não foram expressamente alterados por este Aditamento.
- 3.2 O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário, seus sucessores a qualquer título, ao seu integral cumprimento.
- 3.3 Este Aditamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 3.4 Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir todas e quaisquer controvérsias e disputas oriundas do presente Aditamento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo de Securitização, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.



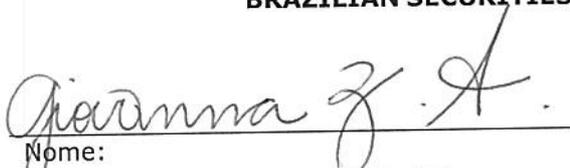
São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

*[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.
SEGUEM PÁGINAS DE ASSINATURA]*



(Página de Assinaturas 1 de 2 do Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Crédito Imobiliário da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização, firmado pela Brazilian Securities Companhia de Securitização e pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em 18 de janeiro de 2017)

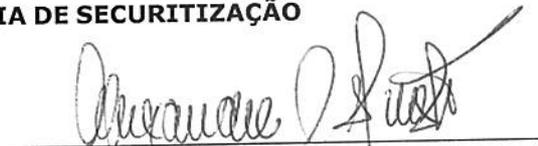
BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO



Nome:

Cargo:

Giovanna Zoppi Scallet
Procuradora



Nome:

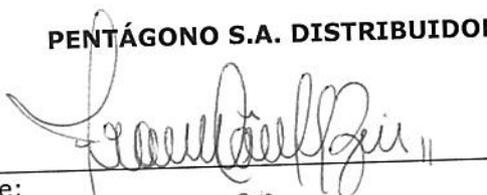
Cargo:

Alexandre Cappellini Silvestre
CPF: 173.295.228-05



(Página de Assinaturas 2 de 2 do Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Crédito Imobiliário da 330ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização, firmado pela Brazilian Securities Companhia de Securitização e pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em 18 de janeiro de 2017)

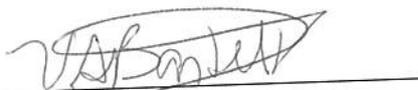
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



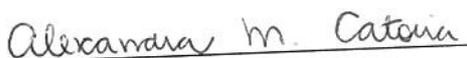
Nome:
Cargo:

Francisca Cândida Reis
Procuradora
CPF: 080.598.417-40

Testemunhas:



Nome:
CPF: Vanessa A.B. Nascimento
RG: 44.959.338-1
CPF: 369.517.298-32



Nome:
CPF: Alexandra Martins Catoira
RG: 44.074.192-0
CPF: 362.321.978-95

